



DECISÃO/2013

PROCESSO N° 357-70.2013.4.01.3100

CLASSE: 1900

ORDINÁRIA/OUTRAS

Autor: Conselho Regional de Educação Física da 8ª Região – CREF8/AP

Réu: Estado do Amapá

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pelo **Conselho Regional de Educação Física da 8ª Região – CREF8/AP**, em face do **Estado do Amapá**, objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão de provimento jurisdicional para: "...impedir a nomeação de profissionais aprovados sem o respectivo registro profissional até a decisão final".

Informa o autor, em síntese, que tem como objetivo orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício das atividades dos profissionais de educação física nos estados do Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondônia e Roraima.

Noticia que o Estado do Amapá, contudo, "...não observou estas determinações legais ao publicar o Edital nº 007 – SEED, de 14 de março de 2012, para provimento de vagas e formação de cadastro-reserva para o cargo de professor da Secretaria do Estado da Educação do Amapá" e que "...109 vagas foram preenchidas por professores de educação física para trabalharem diretamente com a atividade física, sem a necessidade de inscrição no Conselho Regional de Educação Física da 8ª Região, ferindo direito líquido e certo deste conselho e dos profissionais por ele representados."

A petição inicial foi instruída com cópia do edital impugnado e com outros documentos.

Decido.

Ao deferimento da modalidade de tutela antecipada ora pretendida, que se encontra disciplinada no artigo 273, I, do Código de Processo Civil, exige-se o preenchimento de alguns requisitos legais, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado e a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A tutela antecipada, que tem caráter provisório, é julgada em cognição sumária, na qual não se busca a certeza do direito, mas a probabilidade de sua existência, ou seja, a plausibilidade da versão sobre os fatos e da tese jurídica defendida pelo autor.



Essa plausibilidade do direito será constatada a partir da análise das provas carreadas aos autos, as quais, conforme exigência legal (artigo 273, *caput*, do CPC), devem ser inequívocas quanto à verossimilhança das alegações.

No presente caso, extrai-se do anexo III do edital do concurso ora impugnado que o único requisito para o ingresso no cargo de professor de Educação Física é *possuir licenciatura plena em Educação Física, fornecida por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação*, não havendo exigência de registro no Conselho Regional de Educação Física.

Confiram-se, a propósito, dispositivos da Lei nº 9.696/1998, a qual dispõe sobre a regulamentação da profissão de Educação Física, *in verbis*:

Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. Destaques acrescentados.

Com efeito, como a atividade desenvolvida por professores de Educação Física constitui prerrogativa, prevista em lei, dos profissionais inscritos no conselho, é ilegal o exercício de atividades dessa natureza sem o registro prévio no conselho correspondente, sob pena de violação do princípio da legalidade.

Nesse sentido, há julgados do Superior Tribunal de Justiça, *litteris*:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. ENSINO MÉDIO E FUNDAMENTAL EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. CABIMENTO. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO



LEGAL. 1. Tendo em vista o disposto nos artigos 1º e 3º da Lei nº 9.696/98, é legal a exigência, prevista em edital de concurso público para o cargo de professor de Educação Física do ensino médio e fundamental, de comprovação de inscrição no respectivo Conselho Profissional quando do ato de sua admissão. Precedente da Quinta Turma. 2. Recurso ordinário improvido (STJ 6ª Turma RMS 26316/RJ Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. DJE de 15/6/2011). Destaques acrescentados.

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROFESSOR MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REQUISITO ESTABELECIDO NO EDITAL INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. EXIGÊNCIA ESTABELECIDA NA LEI N 9.696/98. LEGALIDADE. 1 Nos termos do art. 1º da Lei n. 9.696/98, o exercício da atividade de educação física somente pode ser realizado por profissional com registro no Conselho Regional de Educação Física. 2. Dentre as atividades descritas em lei, cabe exclusivamente aos profissionais registrados o magistério dos conteúdos de educação física para o ensino fundamental, médio e superior. 3. Afasta-se a alegação de ilegalidade do edital de concurso para o cargo de professor de educação física, pois a exigência de apresentação de registro no Conselho Regional de Educação Física é requisito estabelecido no art. 1º da Lei n. 9.696/98 4. Recurso especial improvido (STJ. 5ª Turma. REsp 783417/RJ. Relator: Ministro Jorge Mussi. DJE de 29/3/2010). Destaques acrescentados.

Destarte, em sede de cognição sumária, são plausíveis as alegações e teses apresentadas pelo autor.

Por fim, também está configurado o requisito concernente à existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, sem a disciplina e a fiscalização do conselho de classe, é possível que as atividades de Educação Física sejam ministradas por pessoas que não possuam a qualificação necessária, o que coloca em risco a saúde dos destinatários desses serviços.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na petição inicial e, no tocante ao concurso público objeto do Edital nº 007/SEED – PROFESSOR, de 14/3/2012, e tão-somente em relação ao cargo de Professor de Educação Física, determino ao Estado do Amapá que:

a) se abstenha de nomear profissionais que não possuam inscrição em Conselho Regional de Educação Física;

b) torne sem efeito as nomeações dos candidatos que não efetuarem sua inscrição no Conselho Regional de Educação Física em prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, a ser fixado pelo Estado do Amapá;

Intime-se o Estado do Amapá para ciência e cumprimento imediato desta decisão.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ – 2ª VARA

J.F /A.P
fls. _____
Rub. _____

Cont. decisão – Processo nº 357-70.2013.4.01.3100

Pág. 4

Cite-se.

Em razão de problemas no e-JUR esta decisão será assinada fisicamente e não será registrada no e-CVD, pois este não admite registro manual de decisões relativas a processo virtual.

Intime-se.

Macapá/AP, 27/2/2013.

João Bosco Costa Soares da Silva
Juiz Federal - 2ª Vara